



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA**

NATHÁLIA RAMALHO ESPÍNDOLA BELTRÃO

**INCLUSÃO DO DIREITO SISTÊMICO E DAS LEIS DE HELLINGER NA
FORMAÇÃO DE MEDIADORES JUDICIAIS PELO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

**JOÃO PESSOA
2020**

NATHÁLIA RAMALHO ESPÍNDOLA BELTRÃO

**INCLUSÃO DO DIREITO SISTÊMICO E DAS LEIS DE HELLINGER NA
FORMAÇÃO DE MEDIADORES JUDICIAIS PELO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Pós-
Graduação em Curso de Preparação à
Magistratura da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Especialização em Prática
Judicante.

Orientador: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher

Coorientadora: Prof.a Dr.a Maria Cristina Paiva Santiago

**JOÃO PESSOA
2020**

Ficha catalográfica

B453i Beltrão, Nathália Ramalho Espíndola.
Inclusão do direito sistêmico e das leis de Hellinger na formação de mediadores judiciais pelo Conselho Nacional de Justiça [manuscrito] / Nathália Ramalho Espíndola Beltrão. – 2020.

54 p. : il. colorido.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) – Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2020.

“Orientação : Prof. Me. Hugo Gomes Zaher, UEPB – Universidade Estadual da Paraíba.”

“Coorientação : Profa. Dra. Maria Cristina Paiva Santiago, UFPB – Universidade Federal da Paraíba”

1. Mediação. 2. Direito sistêmico. 3. Leis e práticas sistêmicas. 4. Formação de mediadores. I. Título

21. ed. CDD 342

NATHÁLIA RAMALHO ESPÍNDOLA BELTRÃO


INCLUSÃO DO DIREITO SISTÊMICO E DAS LEIS DE HELLINGER NA
FORMAÇÃO DE MEDIADORES JUDICIAIS PELO CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA

Trabalho de Conclusão de Curso
(Monografia) apresentado ao
Departamento do Curso de
Preparação à Magistratura da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de Especialista em Prática
Judicante.


Área de concentração: Direito
Processual Civil, Mediação e Direito
Sistêmico

Aprovada em: 09/ 11/ 2020.

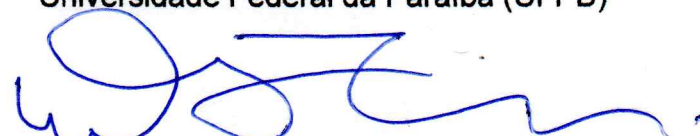
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Hugo Gomes Zaher (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Maria Cristina Paiva Santiago
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)



Prof. Dr. Wladimir Alcibíades Marinho Falcão Cunha
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

À minha família, professores e amigos,
pelo apoio, compreensão e carinho de
sempre, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus.

À professora Dra. Rosimeire Ventura Leite, coordenadora do curso de Especialização, por seu empenho e compreensão.

À professora Maria Cristina Paiva Santiago pelo apoio ao longo dessa coorientação, pela dedicação e por estar sempre presente em minha vida acadêmica, desde a graduação.

À minha mãe Ana Jacinta Espíndola Bezerra, ao meu pai Abraão Brito Lira Beltrão, ao meu padrasto Mauro Danielis, aos meus avós Míria e Valdir, Stélio e Ivete, Anita, ao meu marido Fabio Visintin, tios, irmãos e sobrinho pelo apoio e amor incondicional que têm me dado ao longo desses anos.

Aos meus avós Geraldo Gomes Beltrão, Lia Beltrão e Orlando Danielis (*in memoriam*), embora fisicamente ausentes, senti sua presença ao meu lado, dando-me força.

Aos meus amigos e inseparáveis companheiros de aventuras pela compreensão e apoio moral nesses últimos tempos.

Às minhas terapeutas Marcela Larozzi e Cinthia Galiza por terem feito um trabalho amoroso que me permitiu chegar até aqui.

Aos professores do Curso de Especialização da UEPB, em especial, ao meu orientador, professor Dr. Hugo Gomes Zaher, que pacientemente me conduziu e me guiou ao longo de quase dois anos, para o desenvolvimento desta pesquisa com muito zelo e dedicação e, à Dra. Ascione Alencar Linhares, preceptora da Residência Judicial, que me acolheu com muito carinho, transmitindo-me o verdadeiro espírito de Justiça.

Aos funcionários da ESMA, em especial à Margareth pela presteza, atenção, acolhimento e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“Cada um tem a força para seu problema e para sua solução.” (HELLINGER, 2003)

RESUMO

Esta pesquisa apresenta como tema central a possibilidade de incluir o estudo do Direito Sistêmico e das Leis de Bert Hellinger, alicerçados na ciência da Constelação Familiar do filósofo e pedagogo alemão Bert Hellinger, na matriz curricular da Formação de Mediadores Judiciais. Em particular, analisa-se a atual aplicação no Judiciário das Leis e Práticas Sistêmicas como método adequado para a resolução consensual de conflitos, devendo-se ressaltar que o pioneiro do Direito Sistêmico, que incorporou a abordagem sistêmico-fenomenológica no Poder Judiciário foi Sami Storch, juiz de direito da Bahia. Outrossim, perquire-se a respeito dos princípios norteadores da mediação, sobre a figura dos mediadores e a formação exigida dessa classe profissional pelo Conselho Nacional de Justiça. Objetiva-se destacar a necessidade de introduzir a disciplina Direito Sistêmico na capacitação imposta aos mediadores judiciais, uma vez que os benefícios oriundos das Leis e Práticas Sistêmicas aliados à mediação são de suma importância para os jurisdicionados, para o Poder Judiciário e para a sociedade em geral, por se tratar de uma ferramenta extremamente eficaz para solucionar os litígios de forma célere, sustentável e humanizada. Quanto à metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, caracterizada por levantamentos teóricos, publicações periódicas, livros e legislação. Por fim, conclui-se que o atual impacto da aplicação das Leis e Práticas Sistêmicas no Judiciário é extremamente positivo e eficaz, pois busca a pacificação, por meio de uma visão mais ampla e humanizada dos conflitos, resultando no empoderamento das partes para que alcancem a solução mais adequada e corresponsável possível.

Palavras-Chave: Mediação. Direito Sistêmico. Leis e Práticas Sistêmicas. Formação de Mediadores.

ABSTRACT

This research presents as a central theme the possibility of including the study of Systemic Law and the Laws of Bert Hellinger, based on the science of the Family Constellation of the German philosopher and pedagogue Bert Hellinger, in the curriculum matrix of the Training of Judicial Mediators. In particular, the current application in the Judiciary of Systemic Laws and Practices as an adequate method for the consensual resolution of conflicts is analyzed, and it should be noted that the pioneer of Systemic Law, who incorporated the systemic-phenomenological approach in the Judiciary, was Sami Storch, judge of law of Bahia. Furthermore, it is learned about the guiding principles of mediation, about the figure of mediators and the training required of this professional class by the National Council of Justice. The objective is to highlight the need to introduce the discipline Systemic Law in the training imposed on judicial mediators, since the benefits arising from the Laws and Systemic Practices allied to mediation are of paramount importance for the jurisdicted, for the Judiciary and for society at large. general, because it is an extremely effective tool to resolve disputes in a quick, sustainable and humanized way. As for the methodology, it is a bibliographic and documental research, characterized by theoretical surveys, periodicals, books and legislation. Finally, it is concluded that the current impact of the application of Laws and Systemic Practices in the Judiciary is extremely positive and effective, as it seeks pacification, through a broader and more humanized view of conflicts, resulting in the empowerment of the parties so that they reach the most appropriate and co-responsible solution possible.

Keywords: Mediation. Systemic Law. Systemic Laws and Practices. Training of Mediators.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	A JUSTIÇA MULTIPORTAS E A MEDIAÇÃO	13
2.1	Novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/2015)	16
2.2	Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015)	17
2.2.1	<i>Princípios da Mediação</i>	19
2.2.2	<i>Mediação Judicial e Extrajudicial</i>	21
2.3	Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e os “meios adequados” para a resolução consensual de conflitos	22
3	CONSTELAÇÃO FAMILIAR E AS LEIS SISTÊMICAS HELLINGERIANAS APLICADAS AO DIREITO	25
3.1	Bert Hellinger e a Constelação Familiar	26
3.2	Sami Storch e o Direito Sistêmico no Judiciário	31
4	INCLUSÃO DO DIREITO SISTÊMICO E DAS LEIS SISTÊMICAS HELLINGERIANAS NA FORMAÇÃO DE MEDIADORES PELO CNJ	37
4.1	Formação de Mediadores e a Resolução nº125/2010 do CNJ	37
4.2	Benefícios das Práticas Sistêmicas na Formação de Mediadores e sua inserção na matriz curricular	42
5	METODOLOGIA	45
6	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

O tema abordado nesta monografia diz respeito à inclusão do Direito Sistêmico e das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger na capacitação de Mediadores Judiciais, tendo em vista a nova postura adotada pelo judiciário no que se refere aos métodos adequados para a resolução consensual de conflitos e autocomposição.

Graças à adoção do Sistema Multiportas, alicerçado na Constituição Federal de 1988, no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), na Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e na Resolução 125 de 2010 do CNJ, o acesso à Justiça está sendo possível por diferentes meios e mecanismos, respeitando princípios e garantias constitucionais.

Cumprido destacar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2020 (2020), além dos relevantes avanços alcançados no último ano, a Justiça brasileira também apresenta gargalos, pois a litigiosidade permanece alta e a cultura da conciliação, incentivada mediante política permanente do CNJ desde 2006, ainda apresenta lenta evolução. (CNJ, 2020)

Desse modo, o sistema judiciário brasileiro necessita de práticas que o auxiliem nas prestações jurisdicionais, que facilitem o acesso à justiça e o princípio da razoabilidade, conforme os preceitos constitucionais.

A disposição do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) inaugurou a audiência prévia com função exclusivamente conciliatória, com o intuito de aumentar o percentual de solução consensual dos conflitos, porém, os resultados ainda não são exaurientes, de acordo com a versão mais recente do anuário estatístico do CNJ, Justiça em Números 2020 (CNJ, 2020, p.6)

Em 2019, apenas 12,5% de processos foram solucionados via conciliação. Em relação a 2018, houve aumento de apenas 6,3% no número de sentenças homologatórias de acordos, em que pese a disposição o novo Código de Processo Civil (CPC), que, em vigor desde 2016, tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação. Conforme registrado no presente Relatório, aproximadamente 31,5% de todos os processos que tramitaram no Poder Judiciário foram solucionados.

Analisando os dados observa-se que apenas 31,5% de todos os processos que tramitam no judiciário foram solucionados, ou seja, menos de 1/3 do total. A morosidade é notável e se torna sempre mais um obstáculo ao acesso à justiça pelos jurisdicionados. Importante frisar que apenas 12,5% dos processos foram

solucionados pelas vias consensuais em 2019, havendo um aumento de 6,3% no número de sentenças homologatórias de em relação ao ano de 2018, contudo, este aumento não se mostra satisfatório para aliviar o aparato judiciário da sobrecarga de processos, devendo a Justiça se utilizar de novas ferramentas que fomentem as práticas autocompositivas.

Com a Resolução nº 125/ 2010 do Conselho Nacional de Justiça abriram-se inúmeras possibilidades para aquelas práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos e que promovem o apaziguamento entre as partes

É tema de grande discussão o emprego do Direito Sistêmico e das Leis de Hellinger, segundo a técnica das Constelações Familiares, levando-se em consideração a sua aplicabilidade e eficácia nas diversas searas do judiciário.

Os principais temas abordados durante as práticas sistêmicas no judiciário relacionam-se ao Direito das Famílias (guarda, adoção, divórcio, sucessões), Violência Doméstica, Infância e Juventude, inclusive a aplicação dessa abordagem sistêmica também é possível no âmbito do Direito Empresarial e na esfera Penal

Portanto, é evidente a grande relevância sobre a atual discussão e o estudo oriundos do que já vem sendo feito e praticado no judiciário por meio das Leis e Práticas Sistêmicas, como método adequado para resoluções de conflitos, considerando o êxito obtido na atuação do juiz Sami Storch, pioneiro do Direito Sistêmico, e naquela de outros magistrados e auxiliares da Justiça em diversas regiões do Brasil.

Posto isso, surge um grande questionamento que diz respeito à validade e qualidade da capacitação dos operadores de direito que aplicam essa técnica no judiciário, por ser uma abordagem sistêmica e fenomenológica oriunda de várias áreas do conhecimento da terapia de família, da psicanálise, do psicodrama, da *Gestalt* terapia, dentre outras, e que foi aprimorada pelo alemão psicoterapeuta, teólogo e pedagogo, Bert Hellinger. Não seria necessário introduzir a disciplina de Direito Sistêmico, baseada na nova visão sistêmica do Direito oriunda das Constelações Sistêmicas Familiares de Bert Hellinger, no Curso de Capacitação de Mediadores Judiciais, reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça? Pois trata-se de um instrumento altamente eficaz para auxiliar a mediação tendo como pilar os conceitos da Justiça Restaurativa, que objetiva a paz social.

O ponto fundamental é que sem uma norma regulamentadora a sua aplicação poderá não ser tão fidedigna aos preceitos da verdadeira abordagem sistêmica e fenomenológica, baseada nas Leis Sistêmicas de Bert Hellinger.

Deste modo, supõe-se que introduzindo a disciplina do Direito Sistêmico na grade curricular do curso de capacitação de mediadores judiciais do CNJ, haja uma diretriz disciplinadora e regulamentadora a nível nacional, fato que possibilitará a capacitação de profissionais aptos a replicarem a técnica de forma fiel à original que, por hora, se demonstra extremamente eficaz, graças aos resultados excelentes e quase sempre imediatos aportados em nosso sistema judiciário, que sofre há décadas pela morosidade processual.

A proposta de introduzir a disciplina do Direito Sistêmico na grade curricular dos cursos de capacitação de mediadores judiciais, surgiu após uma longa análise e observação do fenômeno jurídico que vem apresentando resultados positivos no judiciário por meio da utilização das Leis e Práticas Sistêmicas, também chamadas de Ordens do Amor, de Bert Hellinger.

Esta nova forma do judiciário enfrentar os conflitos, nos permitiu ter uma visão mais abrangente e diversificada daqueles modelos de resolução de conflitos clássicos que os códigos e a doutrina nos traziam.

De fato, o Direito Sistêmico, baseado em ordens superiores que regem as relações humanas, busca a pacificação entre as partes, através de uma visão mais ampla e humanizada dos conflitos, resultando em seu empoderamento para que alcancem uma solução consensual dos conflitos da forma mais adequada e corresponsável possível. Esta abordagem sistêmica vem inspirando juízes e profissionais do direito por todo o território nacional, inclusive no Velho Continente, após o sucesso obtido em nossos tribunais.

Conforme declara o juiz Sami Storch, o índice de acordos chegou a 100% quando ambas as partes participaram da vivência das constelações familiares; 93% nos processos em que uma delas participou; e 80% nos demais (STORCH, 2014).

Eis que esta pesquisa e a elucidação desta propositura no teor deste trabalho de conclusão de curso se faz importante, haja vista o fenômeno jurídico estar em grande expansão e sendo dever dos operadores do direito zelar pela tutela dos jurisdicionados da forma mais atenta e prudente possível, isto é, buscando efetividade e resolução para o caso concreto e atingindo os melhores resultados, conforme o princípio da celeridade e economia processual.

A possibilidade de utilizar este novo instrumento de resolução consensual de conflitos é uma das soluções mais concretas para desafogar o Judiciário, sendo patente a ineficácia desse sistema que já não segue a evolução da sociedade.

Logo, o objetivo geral deste trabalho de conclusão de curso se referiu à introdução do estudo do Direito Sistêmico e, de consequência, das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger, na grade curricular dos cursos de Capacitação de Mediadores Judiciais, conforme os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, visando a obtenção da pacificação social.

Os objetivos específicos do trabalho foram baseados na análise sobre a atual aplicação do Direito Sistêmico no âmbito judicial; na elucidação da postura e formação dos profissionais que aplicam a técnica da Constelação Familiar como método de resolução consensual de conflitos nos dias de hoje e, por fim, foi proposta a regulamentação da aplicação do Direito Sistêmico e da Constelação Familiar no Judiciário.

2. A JUSTIÇA MULTIPORTAS E A MEDIAÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, também chamada de “Constituição Cidadã”, juntamente ao atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), à Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e à Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, está sendo possível ampliar os horizontes, permitindo um avanço sempre maior na direção do Sistema Multiportas e possibilitando ao cidadão o acesso à Justiça por diferentes meios e mecanismos (BELTRÃO; SANTIAGO, 2018)

O Sistema da Justiça Multiportas é oriundo da adequação do sistema processual brasileiro aos princípios e garantias da Constituição Federal, sendo certamente, uma das mais relevantes inovações do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Este diploma busca honrar, sobretudo, os princípios do amplo acesso à justiça, da razoável duração do processo, da eficiência e do contraditório, fomentando o uso dos métodos de resolução consensual de conflitos. (MIGALHAS, 2020)

O referido sistema se estrutura com base em diversos mecanismos, ou seja, dispõe dos métodos adequados para cada tipo de conflito de interesses, outrossim, destaca-se que a jurisdição estatal em tal caso não se configura mais como a única solução possível, mas apenas como uma dentre as diversas técnicas de solução possíveis.

Nesta senda, Leonardo Cunha afirma que:

a expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas: a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal. (CUNHA, 2016, p.1 apud MIGALHAS, 2020)

A implementação destas políticas públicas está ocorrendo graças a uma mudança de paradigma no que diz respeito à resolução dos conflitos na sociedade hodierna, tendo em vista que, por muito tempo, o processo judicial foi o único meio utilizado para o deslinde dos litígios.

Segundo Fernanda Pantoja Medina e Rafael Alves de Almeida (2019) nem sempre o Estado revestiu o papel de pacificador dos conflitos inerentes à vida em comunidade, porém com a evolução da sociedade, este foi criado e incumbido das funções de administrar, legislar e julgar. Inclusive afirmam que uma das maiores

conquistas da civilização foi justamente a assunção por um dos Poderes do Estado – o Judiciário- o poder-dever de prestar com exclusividade a jurisdição.

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p.2), a função jurisdicional se concretiza quando na condução do processo o Estado investe determinados sujeitos de poder jurisdicional para que possa, por meio da prática de atos processuais, exercerem concretamente tal poder. Esse sujeito é o juiz de direito, que por representar o Estado no processo é chamado de “Estado-Juiz”.

Na mesma linha de raciocínio Medina e Almeida (2019, p. 57) asseveram: “Consiste a atividade jurisdicional, promovida por meio do processo judicial, na intervenção de um juiz em um conflito entre duas ou mais partes, impondo-lhes uma solução conforme a lei”.

É de suma importância destacar que a jurisdição estatal, ocorre por meio da intervenção de um juiz, o Estado-Juiz, o qual impõe uma solução de acordo com a lei. Nada mais é que uma substituição da vontade das partes por um terceiro investido de poder jurisdicional pelo Estado, segundo os parâmetros legais. Não há que se falar em autonomia da vontade neste caso.

De acordo com o presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual, Paulo Henrique dos Santos Lucon a cultura jurídica foi submersa no ideal de solução de via única, estatal e contenciosa, que valoriza unicamente a resolução dos litígios pelo artifício da sentença estatal, a chamada cultura da sentença. (LUCON, 2017 apud MIGALHAS, 2017)

Nesta perspectiva, o Judiciário incorre no total descrédito por parte da população, pela sua insustentável saturação e ineficácia diante da massificação de demandas. O sistema brasileiro adotou a solução de canalizar todos os conflitos para a decisão adjudicada, sem grande utilização dos meios alternativos à sentença. Tal quadro “tem gerado a cultura da sentença e a sobrecarga excessiva de serviços, com volume absurdo de recursos e de execução de sentença, o que tem determinado a morosidade, pouca efetividade e inadequação da tutela jurisdicional” (GRINOVER, 2012, p. 77).

Atualmente o Estado não possui o monopólio da solução dos conflitos, sendo admitidas outras maneiras pelas quais as partes possam buscar uma solução do conflito. Trata-se de equivalentes jurisdicionais e existem quatro espécies reconhecidas pela legislação pátria: autotutela, autocomposição, mediação e

arbitragem. (NEVES, pp. 1-3, 2016). Deste modo, o Judiciário torna-se um local de resolução de litígios e não apenas de julgamento (MIGALHAS, 2020).

Ressalte-se que o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal ampara o amplo acesso à justiça na apreciação de lesão a direito ou, no caso preventivo, na busca de proteção diante de ameaça (BRASIL, 1988).

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal Federal, objetivando maior respeito aos direitos individuais e coletivos e, se adequando a quanto previsto na Constituição Federal, preconiza na ADI N° 2.139/DF de 2018 obediência ao artigo supracitado e reconhece a desnecessidade de prévio cumprimento de requisitos desproporcionais ou inviabilizadores da submissão de pleito ao Poder Judiciário.

Elena Highton e Gladys Alvarez (1996) definem o acesso à justiça como a oportunidade de uma solução justa a um maior número de cidadãos, o que pode ocorrer, de acordo com as autoras, judicial ou extrajudicialmente.

É importante ter em mente que o acesso à justiça é uma garantia constitucional, segundo os ditames do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, contudo, ocasiona um número massificante de demandas perante o judiciário, tornando, muitas vezes, inviável a resolução do feito ou ferindo o princípio da razoabilidade.

Conforme preceituam Marco Aurélio e Renata Peixoto (2018), referindo-se à lição de Mariana Hernandez Crespo, Tânia Almeida e Rafael Alves de Almeida, as vantagens advindas do sistema multiportas seriam que o cidadão se torna o protagonista da solução de seu problema com maior comprometimento e responsabilização acerca dos resultados; que existe um estímulo à autocomposição; uma maior eficiência do Poder Judiciário, porquanto caberia à solução jurisdicional apenas os casos mais complexos, quando inviável a solução por outros meios ou quando as partes assim o desejassem e, por fim, que há transparência, ante o conhecimento prévio pelas partes acerca dos procedimentos disponíveis para a solução do conflito. (PEIXOTO, M.; PEIXOTO, R. 2018, p. 118).

De fato, são muitas as vantagens oriundas do sistema multiportas de acesso à Justiça, pois não restam dúvidas que ao se tornarem protagonistas da resolução de seus conflitos, inevitavelmente as partes se sintam mais empoderadas, mais corresponsáveis a respeito dos resultados, momento em que se consubstancia uma forma mais cooperativa, mais humanizada de lidar com os conflitos. Considerando todos esses aspectos, nota-se que o legislador privilegie o estímulo à autocomposição

para que haja uma maior eficiência do Poder Judiciário, tendo em vista que o Judiciário trataria apenas do caráter residual dos processos e não de sua totalidade, ou quase.

2.1 Novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/2015)

O Código de Processo Civil de 2015 foi um marco importantíssimo no Direito Processual graças à valorização dos métodos adequados para a resolução consensual de conflitos, isto é, outras maneiras pelas quais as partes podem buscar uma solução para o litígio em que estão envolvidas. (BELTRÃO; SANTIAGO, 2018).

O principal escopo da jurisdição estatal é a pacificação social, a afirmação do poder do Estado, assim como a aplicação do direito ao caso concreto.

Nesta senda, o caput do artigo 3º, reforça a garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário e dispõe, no § 2º do mesmo dispositivo, que o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual de conflitos” e, no §3º que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em seu artigo 334, inaugura a designação obrigatória de audiência prévia, com função exclusivamente conciliatória, incentivando uma postura pacificadora e cooperativa. Este instituto foi importado pelo legislador da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº9.099/95) com o intuito de fomentar a resolução consensual de conflitos.

Resta clarividente que o real intuito do legislador com essas inovações seja a de fomentar a utilização de métodos de solução consensual de conflitos, abrindo as portas para os jurisdicionados e dando-lhes a possibilidade de escolher a forma mais adequada para a resolução de suas contendas, consoante o predito “Sistema Multiportas”.

Outra considerável novidade trazida pelo atual Código Processual Civil consiste na criação de câmaras privadas de mediação e conciliação (art.167), que são entidades públicas ou privadas aptas e capacitadas adequadamente para operarem, com mediadores e conciliadores, em via judicial e extrajudicial para a resolução consensual e pacificação de conflitos.

Evidencia-se, deste modo, que o poder judiciário conta com as modalidades ADR e ODR, ou seja, com os métodos alternativos de resolução de conflitos em ambiente presencial ou virtual.

Nessa circunstância é possível auferir que o ordenamento processualista civil adota um sistema multiportas, garantindo o devido processo legal e assegurando os direitos fundamentais, prezando pelo equilíbrio entre as partes e pela tutela jurisdicional.

2.2 LEI DE MEDIAÇÃO (LEI N° 13.140/2015)

A Lei de Mediação (Lei n° 13.140 de 2015) consagrou um marco regulatório na mediação pátria e se dispõe, conforme o artigo 1° “como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2015)

O Código Processualista Brasileiro trata especificamente da normatização da mediação no âmbito judicial e não exclui a possibilidade da mediação em âmbito extrajudicial ou a possibilidade de utilização de outros meios e ferramentas para a solução consensual de conflitos, resguardando seus princípios norteadores: autonomia da vontade, neutralidade, independência, oralidade, informalidade e confidencialidade. (MAIA; BIANCHI; GARCEZ, 2019, p. 50)

Importante ressaltar que a Lei de Mediação foi publicada pouco depois da edição no Novo Código de Processo Civil de 2015 e disciplina, de forma mais ampla, a mediação extrajudicial. No tocante às divergências existentes entre os referidos dispositivos, diante do critério de especialidade a Lei de Mediação (Lei n° 13.140/2015) derroga a Lei 13.105/2015 (CPC/2015).

A autora Fernanda Tartuce (2008, p.297) define a Mediação:

Método que consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, ao entender melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual. É espécie do gênero autocomposição, sendo ainda considerada um ‘meio alternativo de solução de conflitos’ ou equivalente jurisdicional. Para alguns estudiosos, identifica-se com a conciliação, que também busca o estabelecimento de um consenso. Todavia, as técnicas divergem pela atitude do terceiro facilitador do diálogo, que na mediação não deve sugerir termos para o acordo e pode, na conciliação, adotar conduta mais ativa e influenciadora do ajuste final.

Tartuce (2018, p. 297) afirma, neste sentido, que a mediação é um equivalente jurisdicional, sendo espécie do gênero autocomposição, além disso, sustenta que este instituto se baseia na prática de facilitar e restabelecer a comunicação entre as partes, para que estas próprias possam ser protagonistas da resolução de seus conflitos. Destaca, ademais, que diverge da conciliação, pois na mediação o terceiro facilitador não sugere termos para o acordo, nem influencia o ajuste final do mesmo.

É perceptível a importância deste meio de autocomposição e equivalente jurisdicional, pois possibilita uma melhor compreensão da situação controvertida e facilita a comunicação entre as partes, empoderando-as, haja vista serem protagonistas da decisão, diferentemente do que ocorre através da sentença estatal, onde o magistrado é o único a ter poder decisório. (BELTRÃO; SANTIAGO, 2018)

Os autores Maia, Bianchi e Garcez (2019, p. 52) concordam em afirmar que:

“A mediação é um método alternativo judicial, especialmente apropriado à resolução consensual de conflitos que envolvam pessoas com vínculo perene ou ao menos continuado no tempo, e seu foco é a busca de uma solução mutuamente satisfatória por meio do diálogo e do consenso, gerando como benefício secundário, (mas não menos importante), a pacificação social, pois transforma a maneira como as partes interagem”

A mediação é uma modalidade de pacificação social e o escopo principal de tal prática é desconstituir o conflito e restabelecer a comunicação. Esta técnica é usada para conflitos onde as partes tenham relações contínuas, ou seja, sobretudo no tocante às famílias, à vizinhança e às empresas.

O caráter dialógico é um dos pontos mais edificantes da mediação, tendo em vista que o mediador cria condições para que possa acontecer o diálogo e permite que as partes expressem seus verdadeiros interesses, chegando às causas que motivaram o surgimento do conflito (MAIA; BIANCHI; GARCEZ, 2019, p.52).

Beltrão e Santiago (2018, p.6) sustentam que:

a mediação atende sobretudo os reclamos dos conflitos de índole cível e é extremamente importante porque resgata a comunicação entre as partes, permitindo assim que estas sejam protagonistas e ajam ativamente para o desfecho do impasse em pauta.

Trata-se de um processo por meio do qual um terceiro auxilia para a resolução do conflito, não tanto para dar uma solução, mas para restabelecer o diálogo entre as partes, para que estas possam estipular acordo.

2.2.1 Princípios da Mediação

Os princípios norteadores da mediação estão previstos no anexo III da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no artigo 166 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e no artigo 2º da Lei de Mediação (13.140/2015).

Conforme o artigo 166, caput, do CPC/2015:

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada'.

Percebe-se que estes princípios se referem seja à mediação que à conciliação. Da mesma forma, se apresenta o artigo 2º da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) que disciplina:

A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé.

Por fim, a Resolução nº 125 do CNJ, anexo III, art. 1º, traz o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, segundo o qual:

São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

O instituto da Mediação é muito bem estruturado, havendo por base princípios como imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia das vontades das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, todos estes oriundos do art. 2º da Lei de Mediação e do art.166 do CPC/2015. Existem, além destes princípios supramencionados, outros que residem na Resolução 125/2010 do CNJ, quais sejam: decisão informada, competência, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. Destaca-se que a imparcialidade é um ponto fundamental, pois traz mais credibilidade e efetividade ao instituto.

Conforme o anexo III da Resolução n. 125/2010 do CNJ (2010), os princípios garantes da mediação são:

- I – Confidencialidade que diz respeito ao dever do mediador de manter sigilo a respeito de todas as informações advindas do processo de mediação, sendo impedido de atuar como advogado dos envolvidos no conflito ou como testemunha do caso;
- II – Decisão informada, ou seja, o dever de manter a parte sempre informada a respeito da situação em esboço e sobre seus direitos;
- III – Competência indica que o mediador deve ser qualificado e capacitado, conforme os ditames desta Resolução;
- IV – Imparcialidade refere-se ao dever de agir sem favoritismos, preconceitos, separando os valores pessoais da ética profissional, com o intuito de não interferir no resultado útil do trabalho.
- V – Independência e autonomia – tem relação com a atuação livre, sem se submeter a qualquer coação, pressão externa e se permitir recusar, suspender ou interromper a sessão, caso não haja a condição necessária para tanto e tampouco redigir acordo ilegal ou inexecutável;
- VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de respeitar as leis vigentes, evitar para que o possível acordo entre as partes não viole a ordem pública;
- VII – Empoderamento - dever de estimular e fomentar a responsabilização pelo eventual acordo;
- VIII – Validação - dever de estimular os interessados a se perceberem como indivíduos que merecem respeito e atenção.

Nestes termos, Pantoja e Almeida (2019, p.69) afirmam que a mediação permite que as partes tenham a oportunidade de resgatar a sua autonomia, aumentando a sua capacidade analítica e decisória, partindo do reconhecimento de suas necessidades e potencialidades, da capacitação ao diálogo colaborativo e às técnicas de negociação, com o intuito de não se submeterem apenas ao Judiciário para a resolução de eventuais novos conflitos.

Spengler (2011, p.215) sustenta que a mediação é essencialmente um procedimento democrático porque rompe, dissolve as estruturas regidas e determinadas pelo conjunto normativo. É democrática porque acolhe a desordem – e conseqüentemente, o conflito – como possibilidade de evolução social.

De fato, pode-se falar em uma evolução social e de um procedimento democrático, pois é uma quebra de paradigma, rompe com a estrutura clássica pré-existente e o indivíduo tem a oportunidade de ser protagonista durante a decisão da resolução de seus conflitos.

2.2.2 Da Mediação Judicial e Extrajudicial

O instituto da Mediação Judicial vinha sendo aplicada com especial atenção nos tribunais, sobretudo após a edição da Resolução 125/2010 do CNJ e sua regulamentação normativa foi aprovada apenas após alguns anos com sanção da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015).

A Lei de Mediação é constituída por 18 artigos relacionados ao tema mediação e conciliação, e o legislador optou por incluir, nos artigos 24 a 28, dispositivos específicos da Mediação Judicial. Saliente-se que a sua aprovação ocorreu quase concomitantemente com aquela da Lei 13.105 de 2015, o Código de Processo Civil.

Nestes termos, frise-se que as críticas a respeito da normatização desta matéria, tendo sido disciplinada anteriormente pela Resolução n. 125 do CNJ e, no caso do CPC/2015, concomitantemente (com um *interregno* de apenas 3 meses) à sanção da Lei de Mediação, foram fortes. Deve-se, portanto, seguir a “Teoria do Diálogo das Fontes” relacionada à complementariedade das fontes e idealizada pelo jurista Erik Jayme, professor da Universidade de Heidelberg na Alemanha. A respeito desta teoria Tartuce (2015) afirma que:

Em caso de dúvida quanto à aplicação de normas de um ou outro instrumento normativo, o interprete deverá conduzir sua conclusão rumo à resposta que mais se coadune com os princípios da mediação. (TARTUCE, 2015 apud PORTAL PROCESSUAL, 2015, p.2)

No capítulo I da Lei de Mediação, em sua Seção I, traz disposições gerais que serão aplicadas tanto à mediação Judicial, ou seja, aquela que ocorre durante o processo judicial, quanto à Mediação Extrajudicial (ASSED, 2019, p. 357). Doutra parte ASSED (2019, p. 358) destaca que:

O legislador foi preciso ao enfatizar a mediação extrajudicial, conferindo-lhe destaque e fazendo a opção de deixar seu procedimento aberto, sem qualquer tipo de engessamento, considerando que, nesses casos, caberá ao próprio mediador desenhar o formato de resolução da controvérsia, respeitando a natureza e as peculiaridades do conflito tratado.

O artigo 9º da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) estabelece que poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança

Beltrão e Santiago afirmam (2018, p. 7) que a mediação extrajudicial ou privada é buscada de forma espontânea pelas partes envolvidas em um conflito. Para

chegarem a um consenso os interessados escolhem um mediador que pode ser qualquer pessoa de confiança das partes.

2.3 Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

A Resolução nº 125 de 2010 trata de uma Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses e dispõe sobre a conciliação e a mediação, seja por meios heterocompositivos, seja por meios autocompositivos. Trata, ainda, a respeito da organização em todo território nacional sobre os serviços prestados no curso da relação processual, como também os que fomentem a atividade do Poder Judiciário de prevenção de demandas com as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação (CNJ, 2016, p.37).

O CNJ (2016) criou a Resolução nº125 com o intuito de estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas que já vinham sendo executadas pelos tribunais pátrios.

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça revela que a intenção do legislador é de tornar o Poder Judiciário além de um solucionador de conflitos, um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado. Trata-se de um “abandono de fórmulas exclusivamente positivadas” por meio da implementação de mecanismos processuais e pré-processuais que efetivamente complementam o sistema judicial atual, visando à melhor resolução para as partes (CNJ, 2016).

Nesta senda, a interpretação e concepção do acesso à justiça passa a ser como acesso à solução “efetiva” para o conflito por meio de participação adequada – resultados, procedimento e sua condução apropriada – do Estado.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (BRASIL,2010, p. 1).

O artigo 1º da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, para assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, ou seja, com base no caso concreto.

Há diversos caminhos para abordar as controvérsias e ultimamente vem-se discutindo muito a propósito de métodos alternativos de resolução consensual de conflitos, mas é interessante dar o certo peso para estes

institutos destacando que, com o advento da resolução nº125 do CNJ de 2010, não se faz mais referência a tais métodos como “alternativos” mas como métodos “adequados” de resolução consensual de conflitos (BELTRÃO; SANTIAGO, 2018, p.6)

Beltrão e Santiago (2018) ressaltam a mudança de paradigma que ocorreu com o advento da Resolução nº 125 do CNJ, pois a partir da criação deste instituto o termo a ser usado para as práticas passa a ser “métodos adequados” e não mais “métodos alternativos”.

Dentre os objetivos preceituados neste dispositivo encontra-se a disseminação da cultura da pacificação social e o estímulo das prestações de serviços autocompositivos de qualidade, conforme o art. 2º; o incentivo para que os tribunais se organizem e planejem programas fomentando a autocomposição e, por fim, reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (BRASIL, 2010).

A Resolução 125 do CNJ tende a estimular e a assegurar a solução de litígios por meio de consenso entre as partes (BRASIL, 2010).

Ademais, previu-se a criação de núcleos permanentes de conciliação e de mediação junto aos órgãos do Judiciário, contribuindo-se, assim, para uniformizar e reforçar o movimento que já se observava de forma esparsa em muitos estados. Este processo de valorização dos métodos autocompositivos culminou com a aprovação, em 2015, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015) e da Lei de Mediação (PANTOJA; MEDINA, 2019, p. 66-67).

Conforme o Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016), no que se refere à estrutura da autocomposição no Poder Judiciário, o artigo 7º da Resolução 125/2010 do CNJ criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (“Núcleo” ou “NUPEMEC”), com o intuito de que este órgão seja composto por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, que desenvolvam a política judiciária local de RAD.

O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos tem como propósito promover a capacitação de magistrados e servidores em gestão de processos autocompositivos, bem como capacitar mediadores e conciliadores (seja internos ou voluntários externos), outrossim compete ao núcleo instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e planejar de forma centralizada a implantação dessa política pública no referido Tribunal (CNJ, 2016)

Saliente-se que estes Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”) foram criados objetivando, sobretudo, a realização de sessões de conciliação e mediação do Tribunal e, por conseguinte, todas as conciliações e mediações pré-processuais, haja vista ainda não terem sido distribuídas para varas (CNJ, 2016)

Frise-se que, mesmo após a distribuição, estas demandas podem ser encaminhadas para os “centros”, com o intuito de auxiliar os Juízos, Juizados e Varas, para que ocorram conciliações e mediações de qualidade. Estes centros podem ser vistos como o “corpo autocompositivo” do tribunal. (CNJ, 2016)

3 CONSTELAÇÃO FAMILIAR E AS LEIS SISTÊMICAS DE HELLINGER APLICADAS AO DIREITO

A aplicação da Constelação Familiar e das Leis Sistêmicas no Judiciário é uma realidade desde o ano de 2012, graças ao juiz de direito da Bahia, Sami Storch.

Storch (2017, p.1) cunhou o termo “Direito Sistêmico”, após a “análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das Constelações Familiares desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger”. Afirma, ainda, que:

A aplicação do direito sistêmico vem mostrando resultados interessantes na minha prática judicante em diversas áreas, notadamente na obtenção de conciliações em processos da Vara de Família e Sucessões, mesmo em casos considerados bastante difíceis, e também no tratamento de questões relativas à infância e juventude e à área criminal. (STORCH, 2017, p.1)

Neste sentido, cumpre sublinhar o fato de que a prática do Direito Sistêmico no Judiciário e na sua prática, se dá em diversas áreas, partindo da Vara de Família e Sucessões, inclusive no tratamento de questões relativas à infância e juventude e também na esfera penal.

Storch (2017, p.1) afirma que o Direito Sistêmico trata-se de:

uma abordagem sistêmica e fenomenológica segundo a qual diversos tipos de problemas enfrentados por um indivíduo (como dificuldades de relacionamento, por exemplo), podem derivar de fatos graves ocorridos no passado não só do próprio indivíduo, mas também de gerações anteriores de sua família.

Para Storch, o Direito Sistêmico, pode ser definido como uma abordagem sistêmica e fenomenológica, pela qual diversos tipos de problemas enfrentados por um indivíduo, podem ser o resultado de fatos ocorridos no passado com membros da sua família, ocorrendo assim, uma certa transgeracionalidade no que tange seu sistema familiar.

Cumpre destacar que este tipo de abordagem, que analisa o sistema como um todo e não apenas o indivíduo envolto no seu conflito de interesses, pode gerar implicações importantes na elaboração e idealização das leis pátrias, pois trata de um instrumento capaz de contribuir para que juízes, mediadores e toda a equipe multiprofissional da Justiça possa se posicionar a trazer maior paz às relações e para que os conflitos sejam solucionados de forma mais rápida e eficaz. (STORCH, 2017).

Conforme a definição dada-lhe por Storch (2017) “o Direito Sistêmico, mais que um ramo do Direito, proporciona a evolução na compreensão dos fenômenos jurídicos em diversas áreas e na prática da resolução de conflitos”. Dessarte, este ramo do Direito está sendo explorado em diversos tribunais por todo o Brasil.

De acordo com o Portal do CNJ (2017), “ao menos 11 estados já utilizam a dinâmica da Constelação Familiar para ajudar a solucionar conflitos na Justiça brasileira. A técnica vem sendo utilizada como reforço antes das tentativas de conciliação em vários estados”.

3.1 Bert Hellinger e a Constelação Familiar

A ciência da Constelação Sistêmica Familiar, também chamada de *Hellinger Sciencia*, consiste em uma abordagem da Psicoterapia Sistêmica Fenomenológica criada pelo Alemão Bert Hellinger.

Anton Suitberg Hellinger, ou Bert Hellinger, nasceu na Alemanha em 1925 e aos sete anos de idade vivenciou a invasão do exército nazista na cidade em que vivia, foi mandado para um internato e por este motivo se distanciou da realidade do nacional-socialismo. Aos 17 anos, foi incorporado ao exército e chegou a ser prisioneiro em um acampamento na Bélgica, durante a II Guerra Mundial e, aos 19 anos se tornou sacerdote. (HELLINGER, 2006, p. 13-18)

Na Ordem dos Beneditinos Hellinger pôde exercitar longos exercícios de meditação, silêncio e contemplação do vazio e recolhimento, no que ele compara à atitude básica da percepção fenomenológica (HELLINGER, 2006, p. 19 apud VIEIRA, 2020, p.20).

Logo em seguida se tornou missionário na África do Sul, na tribo dos Zulus e nessa mesma época entrou em contato com a dinâmica de grupo com os anglicanos, momento em que entendeu que deveria priorizar as pessoas ao invés de ideais. (HELLINGER, 2006, p. 21-24)

No seu retorno à pátria, iniciou sua formação em psicanálise, que segundo Hellinger (2006, p. 24)

(...) lhe proporcionou a forma correta de lidar com resistência e projeções, a partir do que substituiu a repressão pela percepção consciente, na medida em que os eventos dramáticos e traumas reprimidos, por meio desta abordagem, são trazidos à luz para que sejam concluídos e liberados (HELLINGER, 2006, p.24 apud VIEIRA, 2020, p.26)

Neste sentido, Hellinger intuiu que a medida em que os eventos traumáticos e traumas reprimidos são trazidos à luz, estes são concluídos e liberados, permitindo ao indivíduo substituir a repressão pela percepção consciente. Ademais, Hellinger compreendeu o conceito de “inconsciente”, ou o “não dito” ou o “não expressado” e que estes são os segredos mais profundos de cada indivíduo e dos grupos. (ANDRADE, 2002, p. 20 apud VIEIRA, 2020, p. 27)

Hellinger tomou conhecimento do “inconsciente coletivo” por meio de Carl Jung, após anos de estudo de psicanálise. Jung mencionava a importância das influências inconscientes, esclarecendo que, “as pessoas que menos conhecem o seu lado inconsciente são as que mais influências recebem dele”. (JUNG, 2000, p. 11 apud VIEIRA, 2020, p.26)

Desta forma, Jung ressaltava a necessidade de trazer à tona “os segredos” do inconsciente para que estes não influenciassem mais a vida dos indivíduos.

Deve-se destacar ainda, que Jung afirmava que o inconsciente coletivo compreende toda a vida psíquica dos antepassados desde os primórdios. (VIEIRA, 2020, p. 20)

Para Bert Hellinger todo esse arcabouço de conhecimento foi fundamental para elaborar a teoria e ciência da Constelação Familiar Sistêmica.

Ressalte-se que a abordagem sistêmico-fenomenológica foi fundada originalmente por Ruth McClendon e Leslie Kladis, e aplicada por Thea Schönfelder já na década de 70 (HELLINGER, 2001, p. 272 apud PROCHNOW, 2018, p.28).

Em seguida, Hellinger adquiriu conhecimento de técnicas como a terapia Primal de Janov e a análise transacional de Fanita English, por meio da qual teve *insights* a respeito dos *scripts* que identificam os destinos familiares e inconscientes (HELLINGER, 2006, p. 26).

Vieira afirma que:

Da análise transacional, Bert também utiliza o recurso das frases terapêuticas ou frases de solução para liberar a pessoa do seu *script*, ou do seu vínculo do destino, ou emaranhamento sistêmico em um processo de conscientização e liberação. Assim, por meio da análise do *script*, ele toma conhecimento da dimensão sistêmica dos problemas e dos destinos pessoais. (VIEIRA, 2020, p.28)

A utilização das frases terapêuticas ou frases de solução utilizadas na prática da Constelação são oriundas da Análise Transacional e são usadas para liberar o

indivíduo do vínculo do destino, ou emaranhamento sistêmico, em um processo de conscientização. Este recurso possibilita, por meio da análise do script, a tomada de conhecimento da amplitude dos problemas e destinos pessoais envolvidos no sistema.

Vieira (2020, p. 29) aduz que Hellinger utiliza o recurso das “imagens internas”, graças à PNL, esta técnica é utilizada na prática da constelação, pois geralmente a imagem inicial é estruturada pelo próprio atendido e que, a imagem final, considerada como a imagem de solução, é a própria conclusão do trabalho, que permite alterar a imagem inicial.

Hellinger, por sua vez sustenta que a PNL – Programação Neurolinguística ajuda a dissolver “por meio de mínimas modificações, a rigidez de atitudes esclerosadas e as imagens internas que as acompanham” (HELLINGER, 2014, p. 30 apud VIEIRA, 2020, p. 29).

Neste sentido, Hellinger acredita que por meio dessa representação da “imagem interna” que o próprio atendente tem de seu sistema, durante a prática da constelação, pequenos gestos e mínimas modificações possam dissolver problemas e emaranhados daquele sistema.

Por fim, o psicodrama também foi um elemento fundamental para a elaboração da sua teoria e trata de uma espécie de teatro onde as partes vivenciam os dilemas familiares. O Psicodrama trabalha formas de expressão da psique em público. (VIEIRA, 2020, p. 30)

Sendo assim, a ciência da constelação familiar foi aprimorada e desenvolvida mediante a estruturação de leis sistêmicas e técnicas pré-existentes.

Nesse sentido, essas filosofias, práticas e técnicas seriam as raízes que sustentam, embasam e fundamentam a constelação sistêmica que, segundo o próprio Bert é —uma compreensão aplicada (HELLINGER, 2006, p. 20 apud VIEIRA, 2020)

Nesta senda, Vieira (2020, p. 27) nos traz um trecho do livro de Hellinger (2006) em que se afirma que todas essas filosofias, práticas e técnicas seriam as raízes que sustentam, embasam e fundamentam a Constelação Sistêmica. Afirma, outrossim, que o elemento agregador de todas essas práticas, técnicas e filosofias seria o próprio Hellinger com sua formação e história ao longo da vida, o que está intrinsecamente ligado à sintetização e elaboração da ciência das Constelações Sistêmicas. Ademais, sustenta que Hellinger estaria para as constelações como Freud está para a Psicanálise, ou seja, uma pedra angular. (VIEIRA, 2020, p. 20)

A sua experiência de vida e conhecimento de diversas práticas, filosofias e teorias o levaram a aperfeiçoar esta abordagem sistêmica-fenomenológica que hoje é amplamente utilizada em diversos setores (DA SILVA, 2016).

Schneider (2007) afirma que a Constelação Familiar Sistêmica se estruturou como psicoterapia, graças à sua descoberta das “leis naturais e ancestrais”, ou seja, as renomadas “Leis Sistêmicas”.

Estas leis sistêmicas que regem os sistemas familiares e os campos sistêmicos são três: a Lei do Pertencimento ou do Vínculo, a Lei da Hierarquia e a Lei do Equilíbrio de Dar e Receber.

Nesta senda, Beltrão e Santiago afirmam que:

A Lei da Hierarquia é relacionada à ordem de chegada e está ligada ao direito de precedência, isto é, os que vêm antes têm autoridade sobre os que vêm depois; a Lei do Pertencimento ou do Vínculo, afirma que nenhum membro pode ser excluído do sistema e, por fim, a Lei do Equilíbrio faz menção ao ato de dar e receber, aplicando-se com igualdade às relações equivalentes (sócios, casais, irmãos, etc.), não se aplicando à relação pai-filho, onde o pai dá mais que o filho, sem desequilibrar a relação (BELTRÃO; SANTIAGO, 2018, p. 16).

As Leis Naturais e Sistêmicas descobertas após a observação fenomenológica, são descritas por Hellinger como “Ordens do Amor”, pois como ele mesmo afirmava: ao localizar o equilíbrio entre o amor é que se acham as soluções para diversos problemas humanos. (BELTRÃO; SANTIAGO, 2018, p. 16)

Para Hellinger (2006) entender os problemas, como pretende a tradicional psicoterapia, não significa resolvê-los. Para ele os problemas são tentativas frustradas de amar e, ao conseguir localizar o equilíbrio entre o amor é que se encontra sua solução. (HELLINGER, 2006 apud BELTRAO; SANTIAGO, 2018, p. 16).

O amor dá certo através da compreensão das ordens fundamentais da vida. Essas ordens não são inventadas, elas são descobertas. Assim cheguei a esses conhecimentos: através de uma longa observação para descobrir o que acontece quando as pessoas se comportam de uma determinada forma. E olhando somente para o que ocorre imediatamente, senão para aquilo que transcorre através de gerações. Por meio dessa observação prolongada pode-se descobrir quais são as ordens vigentes. Por essa razão, quando falo sobre essas ordens, também é válido verificar se realmente é assim, mesmo que algumas coisas possam talvez parecer chocantes. Entretanto, a realidade muitas vezes está em contradição com os nossos desejos. Se olharmos atentamente podemos verificar se algo é válido ou não. E se existirem outras novas percepções, então submeto-me a elas. Todos esses conhecimentos fluem, assim como a vida. Crescem passo a passo. Eu os

convido a acompanhar-me neste caminho do conhecimento para descobrir como o amor pode dar certo.” (HELLINGER, 2006, p. 16)

Neste texto, Hellinger discorre a respeito das Ordens do Amor, ou das Leis Sistêmicas e ressalta que o amor dá certo através da compreensão destas ordens fundamentais da vida. Para ele as ordens do amor, leis naturais ou sistêmicas são leis superiores que regem as relações humanas, deste modo, todos estamos submetidos a elas. Afirma, ainda, que chegou a essa conclusão após uma longa observação a respeito da forma com que as pessoas se relacionam e se comportam, chegando à compreensão de que aquilo que acontece naquele momento pode decorrer de fatos ocorridos em outras gerações, mostrando o fator da transgeracionalidade de sentimentos, traumas, emoções, sensações e até pensamentos presentes nos sistemas familiares.

Sendo assim, Hellinger percebeu que a partir da observação fenomenológica, nota-se a presença dessas leis sistêmicas que regem os sistemas familiares e que, quando são violadas, causam tais “emaranhamentos” ou problemas (HELLINGER, 2001).

Cumprido ressaltar que a dinâmica da Constelação Familiar Sistêmica se fundamenta na teoria dos campos mórficos, também chamados de campos sistêmicos (INSTITUTO IPÊ ROXO, 2016). E é justamente por meio destes campos sistêmicos que são transmitidos inconscientemente as informações entre pessoas de um mesmo grupo familiar.

Edmund Husserl sustenta que “Ter uma atitude fenomenológica é ter um olhar sem vícios e juízos. É saber que perceber com os sentidos é o que parece e não necessariamente o que é (HUSSERL, 2016 apud IPÊ ROXO, 2016).

O fulcro do trabalho de Hellinger, em se tratando de abordagem sistêmica-fenomenológica, consiste em ver aquilo que é em oposição a uma aceitação cega daquilo que é dito ou pensado (BELTRAO; SANTIAGO, 2018, p. 17).

A Portaria do Ministério da Saúde 702 de 2018 define a Constelação Familiar Sistêmica: “Se trata de uma técnica de representação espacial das relações familiares que permite identificar bloqueios emocionais de gerações ou membros da família” (BRASIL, 2018).

É por este motivo que a prática da Constelação Familiar empodera o indivíduo, pois permite identificar as dinâmicas ocultas existentes no sistema familiar que muitas vezes causam bloqueios ou desordens emocionais, de forma consciente.

3.2 Sami Storch e o Direito Sistêmico no Judiciário

Sami Storch (2017) afirma que as constelações familiares desenvolvidas por Bert Hellinger consistem em um trabalho onde pessoas são convidadas a representar membros da família de uma outra pessoa (o cliente) e, ao serem posicionadas umas em relação às outras, são tomadas por um fenômeno que as faz sentir como se fossem as próprias pessoas representadas, expressando seus sentimentos de forma impressionante, ainda que não as conheçam. Com isso, vêm à tona as dinâmicas ocultas no sistema do cliente que lhe causam os transtornos, mesmo que relativas a fatos ocorridos em gerações passadas, e pode-se propor frases e movimentos que desfaçam os emaranhamentos, restabelecendo-se a ordem, unindo os que antes foram separados e proporcionando paz a todos os membros da família (STORCH, 2017). A respeito das leis sistêmicas Storch (2017) sustenta que:

o conhecimento de tais ordens (ou leis sistêmicas) nos conduz a uma nova visão a respeito do direito e de como as leis podem ser elaboradas e aplicadas de modo a trazerem paz às relações, liberando do conflito as pessoas envolvidas e facilitando uma solução harmônica. (STORCH, 2017)

Outrossim, Sami Storch trata sobre a incapacidade de o Poder Judiciário lidar com a crescente quantidade de ações que lhe são apresentadas, haja vista a ausência de material e pessoal suficiente para tal demanda e também afirma que esta técnica é de extrema importância para os profissionais do direito como juízes, promotores, dentre outros operadores da justiça, como ainda, mediadores para a resolução consensual de conflitos da forma mais rápida e eficaz, pois auxilia na elaboração, interpretação e aplicação das leis judiciais. (STORCH, 2017)

Ademais, discorre sobre a necessidade, já amplamente reconhecida pelo meio jurídico e pela sociedade em geral, de novos métodos de resolução de conflitos, não lhes concedendo apenas uma decisão judicial, mas que lhes possibilite um meio para a pacificação das partes, permitindo-lhes manter um vínculo duradouro que permita possíveis resoluções de questões futuras de forma tranquila e amigável. Neste sentido, relata que normalmente a instrução processual concorre para o distanciamento entre as partes, pois cada uma tentará defender o seu direito de forma contenciosa, fato que ocorre sobretudo no seio familiar. (STORCH, 2017)

Deste modo, urge a aplicação dos métodos consensuais de conflitos, para que haja a efetiva pacificação social e não apenas a solução do conflito em si. E relata que

em sua prática judicante vem utilizando a ciência das Constelações Familiares, chamadas pelo seu criador de “Hellinger Sciencia”. Esta ciência reconhece ordens superiores, ou leis sistêmicas, que regem as relações humanas, declara além disso que o conhecimento de tais ordens leva a ter uma nova visão sobre o direito, a aplicação e elaboração das próprias leis, trazendo paz às partes e conduzindo a uma solução harmoniosa. (STORCH, 2017)

Sami Storch discorre a respeito das constelações como método muito eficaz para a conciliação e a resolução de conflitos, haja vista surgirem de relacionamentos, pois segundo Bert Hellinger, esses relacionamentos tendem a ser orientados por ordens ocultas (HELLINGER, 2013) e o uso desta técnica faz entender o contexto dos conflitos, trazendo soluções e alívio a todos os envolvidos.

Storch (2017) concorda que esta é uma ferramenta de trabalho que pode ser utilizada não apenas por juízes, mas também por mediadores, conciliadores, advogados, membros do Ministério Público e quaisquer profissionais cujo trabalho tenha como objetivo auxiliar as pessoas na solução de situações conflituosas (STORCH, 2017).

Salienta, outrossim, que ainda não se sabe o alcance desta técnica no âmbito da Justiça, mas que a partir dos dados obtidos e já observados, é notável a contribuição que esta abordagem traz para a ciência da resolução consensual de conflitos, pois possui potencial para aprimorar o trabalho dos profissionais que se dedicam a este campo. Destaca que esta abordagem também facilita a solução rápida de questões que ainda dependem de processos judiciais longos e desgastantes. (STORCH, 2017)

Deste modo, Storch (2017) sustenta que o conhecimento dessas Leis Sistêmicas, permite a compreensão das dinâmicas ocultas dos conflitos e da violência de forma mais ampla, possibilitando ao julgador e aos envolvidos um posicionamento mais adequado à resolução pacífica dos litígios.

Desde 2012 Storch reúne processos de casos semelhantes na Vara de Família e conduz a prática da Constelação Familiar e uma meditação antes das audiências, e, sucessivamente dirige palestras sobre Leis Sistêmicas. (BELTRÃO; SANTIAGO, 2018, p. 19) Nestas ocasiões, o magistrado aproveita para tratar, por exemplo sobre a postura dos pais com os filhos, sobre o relacionamento de casal, sob uma ótica sistêmica. Afirma ter introduzido esta técnica no Judiciário e que começou a adotar a técnica por conta própria, haja vista a frustração em ter que proferir decisões judiciais

que nem sempre traziam harmonia para as partes interessadas, pois eram amplamente descumpridas. (BBC BRASIL, 2018).

O magistrado sustenta que através da Constelação as pessoas que buscam soluções para os seus problemas no Judiciário, conseguem descobrir novos modos para solucioná-los por conta própria, de forma mais consciente (BELTRÃO; SANTIAGO, 2018, p.20).

O Conselho Nacional de Justiça publicou um artigo em sua página oficial intitulado *Constelação Familiar :Juizes federais e servidores concluem curso*, onde se discorre a respeito da Constelação Familiar e sua aplicação no sistema judiciário:

Essa é uma nova abordagem da Psicoterapia Sistêmica Fenomenológica criada e desenvolvida pelo alemão Bert Hellinger após anos de pesquisas com famílias, empresas e organizações em várias partes do mundo, buscando o diagnóstico e solução de problemas e conflitos. O resultado desses experimentos se transformou em um trabalho simples, direto e profundo que se baseia em um conjunto de “leis” naturais que regem o equilíbrio dos sistemas. (CFJ, 2018 apud CNJ, 2018, p. 1)

Deste modo, a Constelação Familiar é definida como uma abordagem terapêutica sistêmica e fenomenológica desenvolvida após anos de pesquisas e que busca o diagnóstico, a solução de problemas e dos conflitos, ou seja, entende-se que seja um meio de resolução de conflitos.

O Conselho Federal de Justiça (2018) entende que o Poder Judiciário utiliza a ciência da Constelação Familiar com o objetivo de buscar esclarecer o que há por trás dos conflitos que gerou o processo judicial. Reporta, ainda, que geralmente os conflitos versam sobre questões de origem familiar, violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono (CFJ, 2018 apud CNJ, 2018, p.1)

A advogada e consteladora com atuação sistêmica no Direito de Família e Sucessões, Ana Carolina Carpes Madaleno, discorre em seu artigo intitulado *A violência doméstica sob a ótica sistêmica-uma experiência no judiciário* que a violência doméstica é sobretudo uma violência contra a mulher, por assim ser na grande parte dos casos, além disso declara que por muito tempo foi vista como cultural e aceitável, por meio de crenças e padrões arraigados que posicionam a mulher num papel de submissão e aceitação, inclusive em casos de crimes hediondos, cometidos pelos maridos em nome de sua virilidade por esta não cumprir com suas obrigações de casa, conforme a expectativa da sociedade (MADALENO, 2018).

Na Constelação Familiar, Bert Hellinger (2008) demonstra que o sistema familiar influencia as decisões de seus membros familiares, através de uma lealdade ou por meio de uma culpa ou expiação, mas sobretudo pelo fato de que os sistemas funcionam dessa forma, ou seja, o indivíduo ou elemento individual, não é absolutamente livre do seu sistema.

Desta forma, Ana Carolina Carpes Madaleno percebe que o mundo é um sistema interconectado e interdependente de elementos e que a partir desses estudos se há a percepção de que os sistemas se autorregulam, se auto-organizam e se auto modificam, onde as relações entre seus membros é o ponto fundamental destes. (MADALENO, 2018)

Aplicando o pensamento sistêmico às famílias percebe-se que existe uma lealdade familiar inconsciente que conecta os membros da família aos seus ancestrais. A partir das vivências sistêmicas aplicadas bimestralmente no Judiciário, a autora percebeu que após esses fatos ocultos virem à tona, à consciência, os próprios envolvidos começaram a ter *insights* e notaram uma certa mudança em seus comportamentos habituais, possibilitando uma nova forma de olhar para o relacionamento, sem a necessidade de repetir o padrão de comportamento advindo do genitor (MADALENO, 2018).

Ana Carolina Carpes Madaleno afirma que o olhar sistêmico ganhou força no Judiciário, com a inclusão da técnica da Constelação Familiar, por meio de juízes e, também, através da advocacia, sendo importante se utilizada como ferramenta de percepção ou como uma maneira de perceber que cada cliente possui seu sistema familiar e pertence a este, do qual carrega seus padrões e suas crenças. Salienta que através do olhar sistêmico o advogado tem a possibilidade de fazer um atendimento mais humanizado, propiciando a solução do conflito e da demanda judicial (MADALENO, 2018).

Camila Wilke Prochnow (2016) analisa a aplicação das constelações sistêmicas familiares como meio alternativo de resolução de conflitos no direito de família e afirma que, sendo estes inerentes aos relacionamentos familiares, e, em se tratando de litígios envoltos por emoção e incompreensão, o que se verifica é a continuidade do conflito familiar e a perpetuação de dependência da família ao Poder Judiciário. (PROCHNOW, 2016). Deste modo, afirma que os métodos estritamente jurídicos, por meio dos procedimentos comuns e clássicos, não seriam suficientes, sendo necessária uma intervenção multidisciplinar. Neste sentido discorre sobre a inovação

que o Novo Código de Processo Civil traz, pois aporta incentivos à aplicação de métodos adequados de resolução de conflitos (PROCHNOW, 2016).

Camila Wilke Prochnow assevera, outrossim, que dentre as possíveis técnicas existe a constelação sistêmica familiar e que esta vem sendo aplicada no Poder Judiciário brasileiro, sobretudo no que diz respeito às demandas do direito de família. Neste sentido, discorre sobre a inclusão das constelações às ações de direito de família, onde analisa a evolução das técnicas consensuais de resolução de conflitos e afirma que as constelações sistêmicas familiares estão sendo adotadas como meio de resolução de conflitos em diferentes Tribunais de Justiça pátrios. (PROCHNOW, 2016).

Conforme uma análise estatística efetuada pelo próprio juiz Sami Storch (2017) em sua atuação na Vara de Família, ele afirma que nas audiências realizadas com ambas as partes, o índice de acordo foi de 100% (cem por cento), já nos processos judiciais em que apenas uma das partes participou da prática o índice foi de 91% (noventa e um por cento) e por fim, nos demais processos em que as partes não participaram da Constelação, o índice caiu para 73% (setenta e três por cento). (STORCH, 2016)

Percebe-se a grande eficácia desta prática, de fato, representam um instrumento muito eficaz, pois facilitam ao julgador e aos interessados adotarem, em cada caso, uma postura mais adequada à pacificação das relações envolvidas. (BELTRÃO; SANTIAGO, 2018, p. 20)

Conforme a figura 1, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em 2018 17 estados do País, incluso o Distrito Federal, já utilizavam a prática da Constelação Familiar para auxiliar na resolução consensual de conflitos. (CNJ, 2018, p. 3)

Figura 4 - Mapa do Brasil e os Estados da Federação atuam com a Constelação Familiar Sistêmica

Fonte: CNJ



Beltrão e Santiago (2018, P. 21) reportam a experiência da magistrada de Santo Amaro/SP:

Cláudia Spagnuolo, juíza da 11ª Vara de Família na Região de Santo Amaro, no estado de São Paulo, afirma, na entrevista dada à BBC Brasil (2018), que há interesse em fazer algo para que a aplicação da Constelação se torne algo mais uniforme, para que, ao chegar às portas do judiciário o cidadão saiba que existe a técnica e que possa ver como é aplicada. A juíza está organizando um projeto-piloto e pretende implantar a técnica na Vara onde atua para “oxigenar o judiciário”. (BBC BRASIL, 2018, p.1)

Cumprе ressaltar que a Juíza Spagnuolo pretende dar continuidade ao estudo das práticas sistêmicas no judiciário para prosseguir com seu projeto-piloto para a introdução efetiva da técnica na Vara onde atua, com o intuito de “oxigenar o judiciário”.

A prática se estende em diversos ramos do direito, inclusive na seara da Violência Doméstica, eis o relato da juíza Lizandra: “Desde que a psicoterapia vem sendo usada nos casos de violência doméstica em Parobé, houve redução de 94% na reincidência das agressões entre homens e mulheres”. (DOS PASSOS, 2018 apud CNJ, 2018, p.1)

Ademais, a juíza Vanessa Aufiero de São Vicente, relata que aplica a vivência da Constelação Familiar desde 2016 e afirma ter trabalhado com mais de 50 famílias por mês na Vara de Família onde atua. AUFIERO (2018 apud BBC BRASIL, p.1) sustenta que “trata-se de um esforço de alguns tribunais em serem não apenas aplicadores da lei, mas sim propagadores de uma cultura de paz.

4 INCLUSÃO DO DIREITO SISTÊMICO E DAS LEIS SISTÊMICAS DE HELLINGER NA FORMAÇÃO DE MEDIADORES PELO CNJ

4.1 Formação de Mediadores e a Resolução nº 125/2010 do CNJ

De acordo com o Manual de Mediador Judicial do CNJ (2016) o uso dos métodos consensuais de resolução de conflitos tem crescido progressivamente nas últimas três décadas no Brasil, sobretudo após a implantação do Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, bem como, de iniciativas da Secretária de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça.

No Brasil, inicialmente alguns tribunais iniciaram capacitações que, ao término dos cursos, não formavam mediadores atuantes, mas apenas sensibilizavam para a importância da mediação na atualidade. Em menor grau, atualmente ainda existem cursos que não formam mediadores efetivos. Isso porque, ao final de um treinamento em técnicas de mediação, espera-se que o mediador efetivamente possa auxiliar as partes a se comunicarem melhor, perceberem o conflito de forma mais eficiente, negociarem melhor, administrarem melhor algumas emoções, entre outras ações de facilitação e aproximação das partes. (CNJ, 2016, p. 121)

Analisando os dados trazidos pelo CNJ (2016), devido a este crescimento progressivo e em expansão, houve muito a se questionar a respeito da efetividade institucional de programas de capacitação de mediadores judiciais. De fato, nos tribunais eram feitas formações, que ao final dos cursos não formavam, no sentido estrito da palavra, mediadores aptos à prática profissional. Pressupõe-se que o mediador tenha a capacidade de auxiliar as partes a comunicarem entre si, a perceberem o conflito de forma mais ampla, a negociarem, a saberem lidar com suas emoções, entre outras ações de facilitação para a aproximação das partes envolvidas no conflito.

Na linha de raciocínio do legislador:

as principais atribuições do mediador consistem em desenvolver campo de comunicação, em razão do qual, interessados possam buscar um entendimento, e em razão deste, resolverem apropriadamente adequadamente conflitos. (CNJ, 2016, p. 121)

O artigo 1º da Resolução nº 125 do CNJ institui a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesses, objetivando assegurar a todos a solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (CNJ, 2010):

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Outrossim, o parágrafo único do artigo 1º da Resolução em comento, afirma que incumbe aos órgãos judiciários oferecer os mecanismos de soluções de controvérsias, com espeque os métodos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL, 2010)

Deste modo, o escopo principal do processo de mediação consiste em facilitar o processo decisório e a comunicação entre as partes.

O mediador passa a ser um catalisador de negociações e até mesmo um recontextualizador da situação fática conflituosa que permitirá às partes interessadas perceber o conflito de outra forma, se comunicarem de uma outra maneira e eventualmente negociar melhor. (CNJ,2016, p.122)

O mediador, portanto, torna-se um facilitador entre as partes, melhorando sua comunicação e fazendo com que as partes encontrem novas formas de perceber o conflito. O próprio Conselho Nacional de Justiça é claro enquanto a abordagem utilizada pelo mediador:

Cumprir frisar que, independentemente da abordagem utilizada pelo mediador – seja narrativa, circular-narrativa, transformadora, transformativo-reflexiva, dialógica, ou qualquer outra – espera-se do mediador que consiga facilitar uma comunicação entre os interessados, de

modo à que esses possam se entender melhor em decorrência da interação ou da atuação do próprio mediador (CNJ, 2016, p. 122. **Grifo nosso**).

Em 13 de abril de 2020 o Presidente do Comitê Gestor da Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, estabelece o *Regulamento das Ações de Capacitação e do Banco de Dados da Política de Tratamento Adequado de Conflitos* em que estabelece as diretrizes a respeito do Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, considerando a Lei de Mediação (Lei n. 13.140), a Resolução 125/2010 do CNJ, a Resolução Enfam n. 6/2016 e o contido no processo 03578/2020.

De acordo com o inciso II do parágrafo único do art. 1º da Regulamento, entende-se por Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, a ação da capacitação destinada aos interessados em atuar nas sessões de mediação e conciliação judiciais. Importante destacar a segunda parte deste mesmo inciso, o qual estabelece que o curso poderá ser ofertado pelo Conselho Nacional de Justiça, por órgãos dos tribunais e, neste caso, estes cursos deverão ser reconhecidos pela Enfam, ou por instituições de formação de mediadores judiciais reconhecidas pelos tribunais, conforme a Resolução Enfam n. 6/2016. (CNJ, 2020, p. 2-3).

Art. 1o Ficam instituídas as diretrizes para a realização de Cursos de Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação Judiciais, de Cursos de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais ou de Formação de Conciliadores Judiciais, de Cursos de Formação de Instrutores de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade e de Cursos de Formação de Expositores das Oficinas de Divórcio e Parentalidade, e instituídos os Cadastros Nacionais do Sistema de Controle de Ações de Capacitação em Mediação e Conciliação do CNJ – ConciliaJud.

Parágrafo único. Para os fins deste regulamento, entende-se por: II – Curso de Formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais ou de Formadores de Conciliadores Judiciais: a ação de capacitação destinada aos interessados em atuar nas sessões de mediação e conciliação judiciais ou, se o curso 2 for exclusivo para formação de conciliadores judiciais, somente nas sessões de conciliação. O curso pode ser ofertado pelo CNJ, por órgãos de tribunais, devendo estes, nos casos de cursos de formação de mediadores judiciais, estarem reconhecidos pela Enfam, ou por instituições de formação de mediadores judiciais reconhecidas pelos tribunais, nos termos da Resolução Enfam n. 6/2016; (CNJ, 2020, p. 2-3)

Neste seguimento, o Regulamento sistematizou o *Sistema de Controle de Ações de Capacitação em Mediação e Conciliação do CNJ*, o ConciliaJud, que armazena os dados dos cursos de formação de Mediadores e Conciliadores Judiciais, com base nos requisitos dispostos no regulamento objeto para cada etapa nas ações de capacitação (CNJ, 2020, p.2-3)

É notável o rigor do legislador a respeito da formação de Mediadores Judiciais, quando equiparada àquela de Mediadores Extrajudiciais.

Neste sentido, com base nos §§1º,2º,3º e 5º do art. 2º do Regulamento, incumbe aos tribunais e às instituições responsáveis pela realização dos cursos cadastrar, manter as atualizações dos cursos ofertados e os dados dos alunos neles certificados; registrar os planos de cursos no ConciliaJud; cadastrar obrigatoriamente, no ato vigente de reconhecimento emitido pela Enfam ou pelos tribunais, por meio dos Nupemecs ou das escolas judiciais; comunicar, por meio do ConciliaJud, a realização de cada turma das ações de capacitação objeto do regulamento em liça. (CNJ, 2020)

Conforme determina o artigo 16º do Regulamento, para participar dos cursos destinados a mediadores judiciais é necessário ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, apresentar diploma de curso superior concluído há pelo menos 2 anos e estar no gozo dos direitos políticos, entre outros requisitos.

Art. 16. Para participar de curso destinado à formação de mediadores judiciais ou de mediadores e conciliadores judiciais, os interessados deverão preencher os seguintes requisitos para a inscrição:

I – ter idade mínima de 21 anos (vinte e um) anos;

II – apresentar diploma de curso de ensino superior concluído há pelo menos 2 (dois) anos, nos termos do art. 11 da Lei n. 13.140/2015 e do Anexo I da Resolução CNJ n. 125/2010;

III – estar no gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 14, § 1º, da Constituição Federal;

IV – comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais;

V – apresentar certidões dos Distribuidores cíveis e criminais;

VI – apresentar os seguintes documentos:

a) carteira de identidade;

b) cadastro de pessoas físicas – CPF; e

c) comprovante de endereço. (CNJ, 2020, p. 7)

Denota-se inclusive que os instrutores operarão em codocência com instrutores em formação com cadastro vigente no Cadastro Nacional de Instrutores da Justiça Consensual Brasileira (CIJUC) do ConciliaJud e que ministrarão os cursos de formação.

Vale destacar que de acordo com o art. 18 do mesmo dispositivo, os cursos de Formação de Mediadores Judiciais devem ser desenvolvidos considerando o Anexo I da Resolução CNJ n. 125, devendo os mediadores judiciais também obedecer a Resolução Enfam n.6. (CNJ, 2020, p. 8)

Por fim, os artigos 19 - 22 nos trazem uma informação extremamente importante, ou seja, que o curso é dividido em 2 partes, o módulo teórico e o prático, e, apenas atestada a conclusão de ambos, por meio do ConciliaJud, o cursista estará devidamente habilitado e qualificado para atuar como “mediador judicial”. Ressalte-se que, para poder atuar no Poder Judiciário como tal, é imprescindível a apresentação do certificado de conclusão de curso de Formação de Mediadores Judiciais, constando inclusive perante o Cadastro Nacional de Mediadores ConciliaJud. (CNJ, 2020)

Consoante o Manual de Mediação Judicial, editado pelo CNJ (2016, p. 121-129), os conteúdos programáticos em treinamentos de técnicas e habilidades de mediação ministrados por profissionais de resolução de disputas devem possuir 3 características básicas: a primeira é que o mediador precisa aprender a respeito do processo autocompositivo concreto que possa ser útil tanto para o próprio mediador quanto para as partes envolvidas no conflito para abordar e resolver o litígio; a segunda característica diz respeito à necessidade do mediador desenvolver abordagens e habilidades de negociação voltadas para a solução de problemas e, por fim, a terceira impõe um enfoque pragmático para auxiliar as partes a resolverem as suas próprias questões, além da preparação para questões éticas.

Outrossim, o Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016) sugere como boa prática de formação a fundamentação da capacitação em 5 pilares: seleção, capacitação técnica, observação, supervisão e avaliação pelo usuário.

Na capacitação técnica é onde mais se enquadraria a inserção do estudo da disciplina do Direito Sistêmico aliado às Leis e Práticas Sistêmicas, tendo em vista que, nesta fase da formação o treinamento busca apresentar no menor prazo possível um enquadramento geral para a análise das diversas causas do conflito. Deve-se levar em consideração que o conflito é causado por múltiplos fatores e, por sua vez estes devem ser compreendidos pelo mediador. Frise-se outro ponto fundamental, ou seja, que qualquer treinamento básico em mediação consiste na abordagem das teorias, dinâmicas, estratégias e técnicas de negociação. (CNJ, 2016, p.124)

Saliente-se que entre as metodologias de ensino mais corriqueiras no treinamento da mediação são:

Exposições teóricas sobre diversos tópicos relacionados à teoria do conflito, teoria de negociação, habilidades comunicativas, **habilidades perceptivas e cognitivas**, processo de tomada de decisões, habilidades analíticas,

questões éticas específicas para a mediação, entre outros. **Exercícios de análise de conflitos para desenvolver a capacidade para compreender as causas e a dinâmica das disputas.** (CNJ, 2016, p. 121-129. **Grifo nosso**)

Nestes termos, o Manual de Mediadores do CNJ (2016) dispõe que os cursistas são treinados a usar procedimentos e técnicas específicas de gestão de conflito como a escuta ativa, a recontextualização (ou reenquadramento), comunicação conciliatória (ou efetiva), procedimentos para mover os disputantes da negociação posicional para aquela baseada em interesses, técnicas específicas da sessão individual, superação de barreiras substantivas, processuais e psicológicas ao acordo e como lidar com o poder do negociador, mediador ou facilitador. O conhecimento e a habilidade em usar os comportamentos e procedimentos citados formam gestores de conflito mais eficientes.

4.2 Benefícios das Práticas Sistêmicas na Formação de Mediadores e sua inserção na matriz curricular

Primeiramente é importante ressaltar que a prática da Constelação Sistêmica no Judiciário é extremamente eficaz, sendo uma forma de auxiliar e proporcionar a resolução consensual dos conflitos e já sendo amplamente utilizada pelo Judiciário brasileiro. Com o advento de dispositivos como o CPC/15, a Lei de Mediação, a Resolução n. 125 do CNJ, a Resolução n. 6 da ENFAM e o Regulamento da Capacitação dos Mediadores Judiciais do CNJ, é inegável a possibilidade de ampliar as possibilidades a respeito dos métodos adequados para a resolução consensual dos conflitos.

Neste sentido, é importante ressaltar que a prática da Constelação Familiar Sistêmica, já enraizada em nosso Judiciário possibilitou aos operadores do direito como mediadores, conciliadores, magistrados, defensores públicos, promotores de Justiça e advogados o contato e o conhecimento das Leis e Práticas Sistêmicas, de modo geral, por serem inerentes à própria Constelação Sistêmica.

A aplicação do Direito Sistêmico nem sempre consiste na prática da Constelação, na realidade se relaciona mais a uma postura que o operador do direito deve ter. O mediador especialmente, deve ter uma visão mais abrangente, isto é que vai além do indivíduo, do conflito e enxerga o outro como parte de um todo, de um sistema. O direito é uma ciência que busca a ordem e as Leis Sistêmicas também.

Pizzato afirma que: “com o estudo das constelações Familiares, nossa consciência se expande e iniciamos uma jornada repleta de novas possibilidades para atuar na pacificação dos conflitos” (PIZZATO, 2019, p. 45)

Neste sentido, o mediador que atua por meio do conhecimento das Leis Sistêmicas e, conseqüentemente mantém uma postura sistêmica, expandindo a sua consciência e percepção conseguirá obter resultados efetivos e duradouros com mais presteza.

Pizzato (2019, p.47) afirma que:

na abordagem sistêmica o profissional acolhe não apenas o outro, mas também seu sistema familiar, avaliando quais leis sistêmicas poderá utilizar para buscar a ordem e dirimir os conflitos. Afirma, outrossim que o atendimento sistêmico é útil para identificar aquilo que falta, incluir o que está excluído, separar o que está misturado, restabelecer as relações pela ordem, hierarquia e equilíbrio de troca, aliviar as tensões e favorecer a tomada de decisões inteligentes e conscientes.

Todas essas posturas são inerentes ao intuito do legislador quando sustenta a necessidade de fomentar as práticas que auxiliem o Judiciário para obter soluções pacíficas, de acordo com os preceitos constitucionais do acesso à Justiça e o princípio da razoabilidade.

Pizzato (2019, p. 50) ainda afirma que:

o atendimento sistêmico facilita soluções para as famílias envolvidas em conflitos, e que buscam ajuda para restabelecer o equilíbrio e a paz. A união das habilidades adquiridas com o Direito e com as ferramentas adquiridas com a constelação faz do advogado um profissional singular.

Neste sentido a inclusão do Direito Sistêmico, por meio do ensino das Leis Sistêmicas e de suas práticas na matriz curricular dos Cursos de Formação de Mediadores Judiciais seriam de fundamental importância para o mediador judicial, sendo uma técnica que vem complementar o que já vem sendo ensinado, que agregaria valor ao operado dos mediadores, trazendo paz aos conflitos e, de consequência, à sociedade.

Ressalte-se que a inserção dessas disciplinas na Formação dos Mediadores, não significaria desconstituir ou negligenciar os princípios que regem este instituto, apenas se submeteriam aos ditames da Resolução n.125 do CNJ, CPC/15, Res. n . 6

ENFAM e Regulamento da Capacitação dos Mediadores Judiciais, de forma mais abrangente, ou seja, incluindo a visão sistêmica no seu trabalho.

Tendo em vista que no curso de Formação de Mediadores Judiciais existe o módulo de Capacitação Técnica, onde se abordam as teorias que alicerçam a atuação dos mediadores, e onde existem disciplinas que preparam o cursista ao aprendizado de habilidades de percepção, seria oportuno introduzir também a Disciplina do Direito Sistêmico e Leis e Práticas Sistêmicas para melhorar sua prática e atuação.

5. METODOLOGIA

A presente monografia tem como objetivo proporcionar respostas ao grande problema que o Judiciário brasileiro vem vivenciando nos últimos tempos, considerando a sua impossibilidade de cumprir com os preceitos e garantias constitucionais, tais como, o acesso à justiça e o princípio da razoabilidade, tendo em vista a massificação de demandas judiciais por parte dos jurisdicionados e a falta de recursos humanos, materiais e financeiros desse sistema que já não se adapta à nova realidade.

Deste modo, foram formuladas hipóteses quanto à possibilidade de introduzir na matriz curricular do Curso de Formação de Mediadores Judiciais a disciplina de Direito Sistêmico e das Leis Sistêmicas de Bert Hellinger, levando-se em consideração o êxito havido por parte do magistrado Sami Storch, enquanto pioneiro do Direito Sistêmico, ou seja, na utilização da ciência da Constelação Sistêmica Familiar de Hellinger nos tribunais pátrios, como método de resolução pacífica de conflitos. Deve-se frisar, outrossim, o seu reconhecimento por parte do Conselho Nacional de Justiça, atendendo ao fato que é uma prática que está em grande e progressiva expansão em nosso Judiciário e que em 2017 foi positivada a Lei que permitiu a introdução da Constelação Sistêmica como método de resolução de conflitos entre particulares.

Cumprir destacar que, por meio do Sistema Multiportas, abrem-se as portas para a inserção de métodos adequados para os conflitos em nossos tribunais para dirimir os litígios, de modo a solucioná-los de forma duradoura e definitiva, permitindo às partes de participarem ao processo decisório e, não apenas se adequando à decisão imposta por um terceiro, ou seja, o Estado-Juiz, que nem sempre soluciona e dissolve o empasse em comento.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, que tem como objetivo proporcionar familiaridade com o problema supramencionado, com vista a torná-lo mais claro e possui o objetivo principal de aprimorar as ideias a respeito da possibilidade de inserção do Direito Sistêmico e das Leis de Hellinger no curso de capacitação de Mediadores Judiciais, com base na bibliografia analisada, caracterizada por levantamentos teóricos, publicações periódicas, livros e legislação, para estimular a compreensão e possibilitando a análise do ponto de vista empírico, por meio de confronto teórico com dados reais. A pesquisa se desenvolveu com ênfase nos procedimentos técnicos de coleta de dados por meio das fontes

bibliográficas com base em material já elaborado, constituído, sobretudo de artigos científicos, dissertações e de livros de leitura corrente (obras literárias e obras de divulgação), de referência (anuários) e impressos diversos. A obtenção do material foi por meio de orientação, pesquisa na rede mundial de computadores e no caso dos livros impressos, em bibliotecas.

Em um primeiro momento contextualizei o problema, discorri a respeito da insustentabilidade do sistema judiciário pátrio atual e a respeito do Sistema Multiportas, tratando sobre os dispositivos legais que o fundamentam, com enfoque particular sobre a Lei de Mediação e suas peculiaridades. Em seguida abordei o tema Da Constelação Familiar e das Leis Sistêmicas no Judiciário, partindo das origens teóricas de Bert Hellinger à introdução da técnica no Judiciário, graças ao juiz de direito Sami Storch e, por fim, foi explicitada a questão da formação e estruturação dos cursos de formação de Mediadores Judiciais existentes, a respeito da postura sistêmica, ou seja, da aplicação das Leis Sistêmicas e do Direito Sistêmico, com o intuito de auxiliar o operador do Direito a ter uma visão mais ampla do conflito e, atuando, ainda, por meio de práticas e postura sistêmicas, sem a necessidade de utilizar a técnica da Constelação em si, introduzindo, deste modo à hipótese da pesquisa sobre a necessidade de introduzir a disciplina sistêmica na matriz curricular dos cursos de Formação de Mediadores Judiciais.

Para a construção desse capítulo foi útil o estudo da obra de GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010. 184 p. il. **(Livro disponível nas Bibliotecas do SIB)**.

6 CONCLUSÃO

O Judiciário Brasileiro vem sofrendo há décadas devido ao grande número de processos e demandas judiciais que o assolam. E, de acordo com o CNJ (2020) “na perspectiva dos processos internos as metas estão relacionadas à celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e à adoção de soluções adequadas no tratamento de conflitos, reforçando a importância da política pública”.

Ressalte-se que, diante do atual posicionamento do Conselho Nacional de Justiça (2020), subsiste realmente a necessidade da utilização de ferramentas que fomentem as práticas autocompositivas para dirimir os conflitos de forma mais célere e eficaz.

Nesta pesquisa o objetivo principal foi a respeito da inclusão na matriz curricular do Curso de Formação de Mediadores Judiciais a disciplina do Direito Sistêmico e das Leis Sistêmicas para que haja uma formação uniforme a nível nacional.

O intuito é regulamentar a capacitação dos Mediadores Judiciais a fim de que estes possam enxergar o indivíduo como um todo, com um olhar que vai além do conflito, mediante uma postura mais empática, mais sistêmica, prezando pelo princípio da dignidade humana, com base nos preceitos da mediação pátria e, sobretudo, aliados às práticas e teorias sistêmicas de Bert Hellinger.

Com o desenvolvimento do trabalho, foi possível compreender que a estrutura hodierna do Sistema Judiciário, ou seja, do Sistema de Justiça Multiportas, é embasado em princípios e garantias constitucionais, e que, além de ter como base leis e dispositivos que buscam a pacificação social, o respeito pelo princípio da celeridade, da razoabilidade e do devido processo legal, atualmente está abrindo as portas para métodos de resolução consensual de conflitos mais adequados para o caso concreto, dando assim mais espaço e força para o uso das práticas sistêmicas no Judiciário.

Neste sentido, é perceptível a responsabilidade social na atuação do Poder Judiciário, enquanto este preza pela preservação e restauração de vínculos entre os indivíduos.

Em suma, a inclusão da disciplina do Direito Sistêmico e das Leis de Hellinger na matriz curricular do Curso de Formação e Capacitação de Mediadores Judiciais pelo CNJ será uma excelente ferramenta que poderá auxiliar as políticas públicas sociais na medida em que, conciliadas as partes, as próprias deixarão de gerar novas

demandas, sairão mais empoderadas e ganharão, portanto, mais confiança no sistema Judiciário, com conseqüente diminuição de processos, conforme as metas preestabelecidas pelo CNJ. (2020, p.1)

REFERÊNCIAS

- ABREU, Gabrielle Cristina Machado. ***A duração razoável do processo como elemento constitutivo do acesso à justiça***. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 127.
- AMBITO JURÍDICO. **Princípios da Mediação de conflitos**. 2017. *IN*: AMBITO JURÍDICO. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-da-mediacao-de-conflitos-civis/>> . Acesso em: 20/06/2020.
- ASSED, Alexandre Servino; DAVIDOVICH, Larissa. 2019. **A nova lei de mediação: comentários e reflexões**. 2019. *IN: Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes*. Org. Tânia Almeida, Samanta Pelajoe Eva Johnatan – 2. Ed. rev. Atual. E ampl. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.
- BELTRÃO, Nathália Ramalho Espíndola; SANTIAGO, Maria Cristina Paiva. 2018. **Mediação e Constelações Sistêmicas Familiares na resolução consensual de conflitos no Direito de Família e no Judiciário**. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário de João Pessoa – UNIPE. João Pessoa, 2018.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA/CJF. **Constelação familiar: juízes federais e servidores concluem curso**. 2018. *In*: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-servidores-e-juizes-da-justica-federal-tem-curso/>. Acesso em: 06/06/2020.
- BRASIL. **Constituição Federal**. "Art. 5º. (...) Inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, 1988.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. 2020. **REGULAMENTO DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO E DO BANCO DE DADOS DA POLÍTICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS** de 13 de abril de 2020. Disponível em : <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/curso-sobre-conciliacao-e-mediacao/cursos-de-formacao-de-mediadores-e-conciliadores-judiciais-ou-de-formacao-de-conciliadores-judiciais/>> Acesso em: 05/08/2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 2.139/DF**. Relatora a Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. DJ: 01.08.2018.
- BANDEIRA, Regina. **Constelação Familiar ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. 2016. CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>. Acesso em: 27 abril 2017.
- BARBOSA, Águida Arruda **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105/2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11/04/2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 19/05/2018.

_____. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019**/Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> > Acesso em: 20/09/2020.

_____. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: < https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwig5fCulLjAhWJv1kKHW86BBUQFjAAegQIBBAB&url=https%3A%2F%2Fwww.cnj.jus.br%2Ffiles%2Fconteudo%2Farquivo%2F2018%2F08%2F44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf&usg=AOvVaw0nQoEM_ELDHHpePVaLDVqs >. Acesso em: 15/07/2019.

_____. **Lei de Mediação**. Lei 13.140/2015. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 18/02/2018.

_____. Ministério da saúde. Secretaria de atenção à saúde. Departamento de atenção Básica. **Política nacional de práticas integrativas e complementares no sus**: atitude de ampliação de acesso / Ministério da saúde. Secretaria de atenção à saúde. Departamento de atenção Básica. – 2. ed. – Brasília: Ministério da saúde, 2015.

_____. **Portaria nº702**, de 21 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.cosemsrn.org.br/wp-content/uploads/2018/04/portaria702-ok.pdf>> Acesso em: 25/05/2018.

_____. I Jornada “Prevenção e solução extrajudicial de litígios”. **Enunciado nº 47** de 22 e 23 de agosto de 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/NATHALIA%20E%20BELTRAO/Downloads/Enunciados%20Aprovados%20JPS-revisado.pdf>>. Acesso em: 04/04/2018.

CARPES MADALENO, Ana Carolina. **A violência doméstica sob a ótica sistêmica-uma experiência no judiciário**.. Disponível em: <www.revistaibdfam.com.br/publicações/revista-cientifica-ibdfam/30/#p=112 > Acesso em: Novembro, 2018.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. Monografia (Bacharelado em Direito). UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE DIREITO. Florianópolis, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 637, 2016

CUNHA, Leonardo. **O sistema de Justiça multiportas**, 2020. In: MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc> Acesso em: 15/09/2020.

DA SILVA, Milena Patrícia. **O que é Constelação Familiar**.2016. Disponível em: < <http://direitofamiliar.com.br/voce-sabe-o-que-e-constelacao-sistemica-familiar/> > Acesso em: 11/05/2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

ENFAM. 2019. **Resolução n. 6** de 07 de agosto de 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/133091>. Acesso em: 20/07/2020.

FARIELLO, Luisa. **Constelação Familiar**: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF, de 04 de abril de 2018. Disponível em: < <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>>. Acesso em: 05/05/2018.

GALIZA, Cinthia. 2018. **Herança Transgeracional**- Resgate de memórias que possibilitam a busca pela integralidade humana. – João Pessoa: Editora do CCTa, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Mediação paraprocessual. In: (Vários) Tribunal multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro, FGV, 2012. p. 95-103.

HELLINGER, Bert. **Amor à segunda vista: soluções para casais**. Tradução de Lorena Kim Richter. Patos de Minas: Atman, 2006.

HELLINGER, Bert. **Para que o amor dê certo**: o trabalho de Bert Hellinger com casais/ Johannes Neuhauser (org.). 2º ed. – São Paulo: Cultrix, 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010. 184 p. il.

HELLINGER, Bert. *in* FRANKE-BRYSON, Ursula, **O rio nunca olha para trás**. Conexão Sistêmica, São Paulo, 2013, p.15.

HELLINGER, Bert **Ordens do Amor**: um guia para o trabalho com Constelações Familiares, São Paulo: Ed. Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert; WEBER, Gunthard; BEAUMONT, Hunter. **A Simetria Oculta do Amor**: por que o amor faz os relacionamentos darem certo, São Paulo: Ed. Cultrix, 2008.

HIGHTON, Elena I.; ALVAREZ, Gladys S. **Mediación para Resolver Conflictos**, 2º ed. Buenos Aires: AD-HOC, 1996.

IDOETA, Paula Adamo. **Constelação familiar**: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e 'propagar cultura de paz. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514?ocid=socialflow_facebook> . Acesso em: 18/03/18.

IPÊ ROXO- Instituto de Desenvolvimento Humano. **A base da Constelação Sistêmica**: a ciência fenomenológica. Disponível em: <<https://iperoxo.com/2016/11/19/a-base-da-constelacao-sistemica-a-ciencia-fenomenologica/>>. Acesso em: 31/05/18.

JESUÍNO, J. C. **A Negociação**: Estratégias e Táticas, Lisboa: Texto Editora, 1992.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. Ed.19 ver. Atual. E ampl.- São Paulo: Saraiva, 2015.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. 2017. In: **Conciliação dispensa processos burocráticos e garante celeridade à solução de conflitos**. Migalhas, 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/256079/conciliacao-dispensa-processos-burocraticos-e-garante-celeridade-a-solucao-de-conflitos>> Acesso em :08/08/2020.

MAIA, Andrea; BIANCHI, Angela Andrade; GARCEZ, José Maria Rossani. **Origens e Norteadores da Mediação de Conflitos**. 2019. *IN: Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes*. Org. Tânia Almeida, Samanta Pelajoe Eva Johnatan – 2. Ed. rev. Atual. E ampl. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

MIGALHAS, **O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS NO NOVO CPC**. IN: Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>> Acesso em: 01/09/2020

MIGALHAS. **Conciliação dispensa processos burocráticos e garante celeridade à solução de conflitos**, 2017. *IN: MIGALHAS*, 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/256079/conciliacao-dispensa-processos-burocraticos-e-garante-celeridade-a-solucao-de-conflitos>> Acesso em: 19/09/2020.

MOUZALAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro; MADRUGA, Eduardo. **Processo Civil**. Volume único, Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único, Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

OTONI, Luciana. **Constelação familiar**: solução para violência doméstica no Rio Grande do Sul em CNJ Notícias. Disponível em: <

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86789-constelacao-familiar-solucao-para-violencia-domestica-no-rio-grande-do-sul> >. Acesso em: 31/05/2018.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves. **Os métodos “alternativos” de solução de conflitos (ADRS)**. 2019. *IN: Mediação de Conflitos para iniciantes, praticantes e docentes*. Org. Tânia Almeida, Samanta Pelajoe Eva Johnatan – 2. Ed. rev. Atual. E ampl. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e Execução**. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 118)

PIZZATO, Bianca. **Constelações Familiares na Advocacia: uma prática humanizada**/ 2. ed. ver. E ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018

QUEZADA, Fabiana; PIZZATO, Bianca; SANTOS, Leonardo Romero da Silva; et.al. 2019. **Pensamento Sistêmico**. 2019.Org. Andreia Roma, Fabiana Quezada – 1. Ed. – São Paulo: Leader, 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHNEIDER, J. R. **A prática das constelações familiares**. Patos de Minas, Atman, 2007. 112 p

SCUSSEL, Barbara Diesel, **A importância da realização das sessões de mediação nas ações de família à luz do novo Código de Processo Civil**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83902/a-importancia-da-realizacao-das-sessoes-de-mediacao-nas-acoes-de-familia-a-luz-do-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em: 20/08/2020.

SOBRAL, Cristiano. **O princípio da função social da família**. Disponível em: <<http://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-funcao-social-da-familia/> > . Acesso em: 24/05/2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Alteridade: a necessidade de “inovações comunicativas” para lidar com a atual (des)ordem conflitiva**. In: Políticas Públicas no Tamento dos Conflitos Sociais. Ijuí: Unijuí, 2011. P. 215.

STORCH, Sami. **DIREITO SISTÊMICO: A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS POR MEIO DA ABORDAGEM SISTÊMICA FENOMENOLÓGICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES**, 2017. *IN: WORDPRESS*. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/> Acesso em : 15/08/2020.

_____, Sami. **O que é o direito sistêmico?**. Disponível em:
<<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>.
Acesso em: 23/10/2017.

_____. **Direito Sistêmico:** a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das Constelações Familiares. Disponível em:
<http://www5.tjba.jus.br/unicorp/imagens/entre_aspas_volume_cinco_versaodigital.pdf>. Acesso em: 23/10/2017.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008. p.297

_____, Fernanda. **Interações entre o novo CPC e a Lei de Mediação: primeiras reflexões**. Disponível em: <http://portalprocessual.com/interacao-entre-novo-cpcp-e-lei-de-mediacao-primeiras-reflexoes>. 2015. Acesso em: 19/08/2015.

VAMOS CONCILIAR. **Entenda a diferença entre Mediação Judicial e Mediação Extrajudicial**. Artigo disponível em:
<<http://m.migalhas.com.br/quentes/257520/entenda-a-diferenca-entre-mediacao-judicial-e-extrajudicial>>. Acesso em: 20/03/2018.

VIEIRA, Adhara Campos. 2020. **“Constelar para Transformar”**: um estudo de caso da constelação sistêmica em processos de violência doméstica contra as mulheres”. Dissertação (Pós Graduação em Direitos Humanos e Cidadania – PPGDH) - Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares – CEAM, Universidade de Brasília – UnB. Brasília

WILKE PROCHNOW, Camila. **As constelações sistêmicas como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família**. Disponível em:
<<https://docobook.com/camila-wilke-prochnow.html>>. Acesso em: 11/11/17.